



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 732/2014 do Conselho, de 3 de julho de 2014, que altera os Regulamentos (CE) n.º 754/2009 e (UE) n.º 43/2014 no que se refere a certas possibilidades de pesca** 1
- ★ **Regulamento (UE) n.º 733/2014 da Comissão, de 24 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, para certos países não membros da OCDE ⁽¹⁾** 10
- Regulamento de Execução (UE) n.º 734/2014 da Comissão, de 3 de julho de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 64

DECISÕES

2014/429/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 24 de junho de 2014, sobre a posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Conselho de Associação sobre a inclusão no Anexo XVIII das respetivas indicações geográficas protegidas no território das Partes** 66
- ★ **Decisão 2014/430/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2014, que altera a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa)** 75

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

2014/431/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 26 de junho de 2014, relativa aos modelos para comunicação de informações sobre os programas nacionais de aplicação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho** [notificada com o número C(2014) 4208] 77
-

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (UE) n.º 692/2014 do Conselho, de 23 de junho de 2014, que impõe medidas restritivas à importação na União de mercadorias originárias da Crimeia e de Sebastopol, em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol** (JO L 183 de 24.6.2014) 87
- ★ **Retificação da Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE** (JO L 127 de 29.4.2014) 87

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 732/2014 DO CONSELHO

de 3 de julho de 2014

que altera os Regulamentos (CE) n.º 754/2009 e (UE) n.º 43/2014 no que se refere a certas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro ⁽¹⁾, e o respetivo protocolo ⁽²⁾ dispõem que devem ser atribuídos à União 7,7 % do total admissível de capturas (TAC) de capelim a pescar nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽³⁾ fixou a quota da União para 2014 em 0 toneladas para a unidade populacional de capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV, a aplicar até 30 de abril de 2014.
- (3) Em 16 de junho de 2014, as autoridades gronelandesas informaram a União de que a previsão do TAC para o capelim, que inclui as águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV, é de 450 000 toneladas para a campanha de pesca de 2014/2015, com uma quota inicial de 225 000 toneladas. Por conseguinte, a quota relevante da União para essa campanha de pesca deverá ser fixada.
- (4) É necessário corrigir o TAC fixado para a unidade populacional de cantarilhos nas águas internacionais das subzonas I e II e o TAC para o alabote-da-gronelândia nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV. É também necessário corrigir dois TAC para a sarda, a fim de ter em conta as convenções de acesso recíproco entre a União e as Ilhas Faroé. Por outro lado, a zona em que os navios faroenses podem obter autorizações de pesca para a pesca da sarda deverá ser alterada em conformidade.
- (5) Na sua 8.ª sessão ordinária, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) adotou uma medida que proíbe manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*). Na sua 9.ª sessão ordinária, a mesma organização adotou uma proibição análoga em relação ao tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*). Ambas as proibições devem ser transpostas para o direito da União. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽⁴⁾, é necessário identificar as unidades populacionais sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.6.2007, p. 4.

⁽²⁾ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 293 de 23.10.2012, p. 5).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

- (6) O Reino Unido forneceu informações sobre as capturas de bacalhau por dois grupos de navios, ambos dedicados à pesca do lagostim e usando uma arte regulamentada com malha de tamanho 80-100 mm. O primeiro grupo pesca em Firth of Forth, ou seja, nos sub-retângulos estatísticos CIEM 41E7 e 41E6. O segundo grupo pesca em Firth of Clyde, ou seja, nos retângulos estatísticos CIEM 39E5, 39E4, 40E3, 40E4 e 40E5. Este último grupo constitui um alargamento da exclusão existente em Firth of Clyde da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca do bacalhau previsto no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho ⁽¹⁾, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 754/2009 ⁽²⁾. Com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido, tal como avaliadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, pode ser estabelecido que as capturas de bacalhau, incluindo as devoluções, dos navios acima mencionados não ultrapassou 1,5 % do total das capturas de bacalhau em cada um dos dois grupos de navios durante o período de gestão de 2013. Além disso, tendo em conta as medidas em vigor que asseguram o acompanhamento e o controlo das atividades de pesca desses dois grupos de navios e atendendo a que a inclusão desses dois grupos constituiria uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as unidades populacionais de bacalhau, é conveniente excluir ambos os grupos de navios da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008.
- (7) Os limites de captura e de esforço de pesca previstos no Regulamento (UE) n.º 43/2014 aplicam-se, respetivamente, a partir de 1 de janeiro de 2014 e 1 de fevereiro de 2014. As disposições do presente regulamento que se referem aos limites de captura e ao esforço de pesca devem portanto em princípio ser igualmente aplicáveis a partir dessas datas. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesca em causa. No entanto, a proibição de pescar tubarão-luzidio na zona da Convenção WCPFC produz efeitos a partir de 1 de julho de 2014 e deve aplicar-se a partir dessa data. Do mesmo modo, o TAC para o capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV deve aplicar-se a partir do início da campanha de pesca, ou seja, a partir de 20 de junho de 2014. Dado que a alteração de alguns limites de captura tem influência nas atividades económicas e no planeamento da campanha de pesca dos navios da União, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (8) Os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (CE) n.º 754/2009 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 43/2014

O Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 37.º-A

Tubarão-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na Zona da Convenção WCPFC.
2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.».

- 2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 37.º-B

Tubarão-luzidio

1. É proibido manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*) na Zona da Convenção WCPFC.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2004 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 20).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 (JO L 214 de 19.8.2009, p. 16).

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.».
- 3) O Anexo I A do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado em conformidade com o Anexo I do presente regulamento.
- 4) O Anexo I B do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado em conformidade com o Anexo II do presente regulamento.
- 5) O Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado em conformidade com o Anexo III do presente regulamento.
- 6) O Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é substituído pelo texto que consta do Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 754/2009

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
 - «d) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido indicado no pedido do Reino Unido de 18 de junho de 2009 e no pedido posterior de 8 de abril de 2014, que exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim da Noruega usando uma arte regulamentada composta por rede de arrasto com malhagem de 80-100 mm em Firth of Clyde (retângulos estatísticos CIEM 39E5 39E4, 40E3, 40E4 e 40E5);»;
- b) É adicionada a seguinte alínea:
 - «m) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido indicado no pedido do Reino Unido de 8 de abril de 2014 que exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim da Noruega usando uma arte regulamentada composta por rede de arrasto com malhagem de 80-100 mm em Firth of Forth (retângulos estatísticos CIEM 41 E7 e 41 E6).».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de julho de 2014.

O artigo 1.º, n.ºs 3 e 6, e a alínea c) do Anexo II são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

O artigo 1.º, n.º 5, e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2014.

A alínea a) do Anexo II é aplicável a partir de 20 de junho de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
S. GOZI

ANEXO I

O Anexo I A do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

- a) A secção relativa à sarda na zona IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A 34.)
Bélgica	768 (2) (4)		
Dinamarca	26 530 (2) (4)		
Alemanha	800 (2) (4)		
França	2 417 (2) (4)		
Países Baixos	2 434 (2) (4)		
Suécia	7 101 (1) (2) (4)		
Reino Unido	2 254 (2) (4)		
União	42 304 (1) (2) (4)		
Noruega	256 936 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

(1) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a capturar nas águas norueguesas a sul de 62.0N (MAC/*04N-):

247

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial são imputadas às quotas para essas espécies.

(2) Também pode ser pescada nas águas norueguesas da divisão IVa (MAC/*4AN.).

(3) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

74 500

Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão IIIa (MAC/*03A.):

3 000

(4) Também podem ser capturadas nas águas das Ilhas Faroé como quota de acesso da União para os detentores de quotas no TAC desta zona e também para os detentores de quotas no TAC das divisões VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; águas da União e internacionais da divisão Vb; águas internacionais das divisões IIa, XII e XIV, e até ao seguinte limite máximo para a União (MAC/* FRO):

46 850

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa e IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04 B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 31 de março de 2014 e em dezembro de 2014 (MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	15 918
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	4 112
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0»

- b) A secção relativa à sarda na zona VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV, passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	31 490 (*)		
Espanha	33 (*)		
Estónia	262 (*)		
França	20 996 (*)		
Irlanda	104 967 (*)		
Letónia	194 (*)		
Lituânia	194 (*)		
Países Baixos	45 922 (*)		
Polónia	2 217 (*)		
Reino Unido	288 666 (*)		
União	494 941 (*)		
Noruega	22 179 (1) (2)		
Ilhas Faroé	46 850 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

(1) Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa a norte de 56° 30' N, IVa, VIIIc, VIIe, VIIf, e VIIh (MAC/*AX7H).

(2) A seguinte quantidade suplementar de quota de acesso, em toneladas, pode ser pescada pela Noruega a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630):
51 387

(3) Esta quota é uma quota de acesso e deve ser deduzida da quota de Estado costeiro das Ilhas Faroé. Pode ser pescada na divisão VIa a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56), mas também de 1 de outubro a 31 de dezembro na zona IIa, IVa a norte de 59.0 (zona UE) (MAC/*24N59).

(4) Também podem ser capturadas nas águas das Ilhas Faroé como quota de acesso da União para os detentores de quotas no TAC desta zona e também para os detentores de quotas no TAC da zona IIIa e IV; águas da União da zona IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 e até ao seguinte limite máximo para a União (MAC/* FRO):
46 850

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas quantidades superiores às indicadas nas zonas e períodos seguintes:

	Águas da União e da Noruega da divisão IVa. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2014 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2014 (MAC/*4A-EN)	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)
Alemanha	19 005	2 557
França	12 671	1 703
Irlanda	63 351	8 524
Países Baixos	27 715	3 727
Reino Unido	174 223	23 445
União	296 965	39 956»

ANEXO II

O Anexo I B do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

a) A secção relativa ao capelim nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (CAP/514GRN)
Dinamarca	29 452		
Alemanha	1 282		
Suécia	2 114		
Reino Unido	277		
Todos os Estados-Membros	1 525 ⁽¹⁾		
União	34 650 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota “Todos os Estados-Membros” após terem esgotado as suas próprias quotas. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota “Todos os Estados-Membros”.

b) A secção relativa ao alabote-da-gronelândia nas águas gronelandesas das subzonas V e XIV passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	3 591		
Reino Unido	189		
União	3 780 ⁽¹⁾		
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) A capturar por seis navios, no máximo, em simultâneo.»

c) A secção relativa aos cantarilhos nas águas internacionais das subzonas I e II passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II (RED/1/2INT)
União	Sem efeito ⁽¹⁾ ⁽²⁾	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC	19 500		

⁽¹⁾ A pesca só pode ser exercida entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2014. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC.

A Comissão deve informar os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

⁽²⁾ Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.»

ANEXO III

O apêndice 1 do Anexo IIA do Regulamento (CE) n.º 43/2014 é alterado do seguinte modo:

a) No quadro d), a coluna relativa ao Reino Unido (UK) passa a ter a seguinte redação:

«Arte regulamentada	UK
TR1	1 033 273
TR2	2 203 071
TR3	16 027
BT1	117 544
BT2	4 626
GN	213 454
GT	145
LL	630 040»

b) No quadro b), a coluna relativa ao Reino Unido (UK) passa a ter a seguinte redação:

«Arte regulamentada	UK
TR1	6 185 460
TR2	5 037 332
TR3	8 482
BT1	1 739 759
BT2	6 116 437
GN	546 303
GT	14 004
LL	134 880»

ANEXO IV

«ANEXO VIII

**LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS
QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO**

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	20
Ilhas Faroé	Sarda, divisões VIa (a norte de 56° 30' N), IIa, IVa (a norte de 59° N) Carapau, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe, VIIf, VIIh	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	21	21
	Arenque, divisão IIIa	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas II, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela ⁽¹⁾	Lutjanídeos (águas da Guiana Francesa)	45	45

⁽¹⁾ Para que essas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser apresentada prova da existência de um contrato válido entre o armador que requer a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento da Guiana Francesa, que inclua a obrigação de desembarque de, pelo menos, 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa naquele departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. Esse contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que deverão garantir que é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apenas ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que as autoridades francesas recusem a aprovação, devem notificar a parte interessada e a Comissão dessa recusa e dos fundamentos que a determinaram.»

REGULAMENTO (UE) N.º 733/2014 DA COMISSÃO
de 24 de junho de 2014
que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, para certos países não membros da OCDE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º,

Após consulta dos países em causa,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, a Comissão atualiza periodicamente o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ⁽²⁾ relativo à exportação de determinados resíduos para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos («decisão da OCDE» ⁽³⁾). A Comissão enviou um pedido escrito a cada um dos países não abrangidos pela decisão da OCDE, solicitando confirmação escrita de que os resíduos e as misturas de resíduos enumerados nos anexos III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, cuja exportação não é proibida pelo artigo 36.º desse regulamento, podem ser exportados a partir da União Europeia para valorização nesse país e solicitando ainda informações relativamente ao eventual procedimento de controlo seguido no país de destino. A Comissão recebeu respostas de 74 países. O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deve ser alterado, de modo a ter em conta essas respostas.
- (2) Em 13 de fevereiro de 2013, o Conselho da OCDE aprovou o Parecer do Comité das Políticas de Ambiente relativo ao cumprimento da decisão da OCDE por Israel. Por conseguinte, o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 não é aplicável a esse país e a entrada relativa a Israel deve, assim, ser suprimida do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.
- (3) A decisão da OCDE é aplicável à Nova Zelândia. Consequentemente, o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 não é aplicável a esse país e a entrada relativa à Nova Zelândia deve ser suprimida do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

⁽³⁾ Decisão C(2001) 107/Final do Conselho da OCDE, relativa à revisão da Decisão C(92) 39/Final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de junho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1) O parágrafo que prevê o seguinte: «Quando a opção B e a opção D são atribuídas ao mesmo local de entrada, tal significa que são aplicáveis os procedimentos de controlo locais, para além dos estabelecidos no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.» passa a ter a seguinte redação:

«Quando a coluna b) e a coluna d) são atribuídas ao mesmo local de entrada, tal significa que são aplicáveis os procedimentos de controlo do país de destino, para além dos estabelecidos no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.»

- 2) A entrada relativa à Argélia passa a ter a seguinte redação:

«Argélia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1020
B1030			
			B1031
B1040			
			B1050
B1070 — B1220			
			B1230 — B1240
B1250 — B2020			
da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas nouro ponto da presente lista			da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de “cermet” (compósito cerâmica/metal)
B2040 — B2130			
da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — butadieno — poliacetais — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — poliéteres			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de poliuretano (isento de CFC)

<ul style="list-style-type: none"> — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — alcanos C10-C13 (plastificante) — polisiloxanos — polimetacrilato de metilo — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: <ul style="list-style-type: none"> — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroalcoxialcanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF) 			
B3020			
			B3030 — B3035
B3040 — B3065			
B3080			
B3100 — B4030			
GB040 — GC050			
			GF010
GG030			
			GG040
GH013 — GN010			
GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

3) A entrada relativa a Andorra passa a ter a seguinte redação:

«Andorra

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

- 4) A entrada seguinte, relativa a Anguila, é inserida por ordem alfabética:

«Anguila

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

- 5) A entrada relativa à Argentina passa a ter a seguinte redação:

«Argentina

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010
B1020			
			B1030 — B1050
B1060			
			B1070 — B1090
da B1100: — Mates de galvanização — Cinzas e escórias de zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco			da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho
			B1115 — B1130
B1140			
			B1150 — B1230
B1240			
			B1250 — B2110
B2120 — B2130			

da rubrica B3010: — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroalcoxiálcanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF)			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados
da rubrica B3020: — Escórias não triadas			da rubrica B3020: — Todos os outros resíduos
			B3030 — B3120
B3130 — B4030			
			GB040 — GC010
GC020			
			GC030 — GF010
GG030 — GH013			
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
			Mistura de B3040 e B3080
			Mistura B1010
			Mistura B2010
			Mistura B2030
			Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>			
Mistura B3010 <i>Perfluoroalcoxiálcanos</i>			

da mistura B3020: — Escórias não triadas			da mistura B3020: — Todas as outras misturas de resíduos
			Mistura B3030
			Mistura B3040
			Mistura B3050»

6) A entrada seguinte, relativa à Arménia, é inserida por ordem alfabética:

«Arménia

Entradas de resíduos individuais			
a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		
Misturas de resíduos			
Mistura B3040			
	Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

7) A entrada relativa ao Azerbaijão passa a ter a seguinte redação:

«Azerbaijão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos		da rubrica B1010: — Sucata de estanho — Sucata de terras raras
	B1020 — B1120		
			B1130
	B1140 — B1250		
	da rubrica B2010: — Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra ou por outros meios — Resíduos de mica — Resíduos de leucite, nefelina ou sienito nefelínico — Resíduos de espatoflúor		da rubrica B2010: — Resíduos de grafite natural — Resíduos de feldspato — Resíduos de sílica na forma sólida, com exceção dos usados em operações de fundição
			B2020 — B2030

	<p>da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Enxofre na forma sólida — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio 		<p>da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Fragmentos de betão
	B2060 — B2070		
			B2080
	B2090 — B2100		
			B2110
	B2120		
			B2130
	B3010		
			B3020 — B3035
	B3040		
			B3050
	da rubrica B3060:		da rubrica B3060:
	— Borras de vinho		— Todos os outros resíduos
			B3065 — B3120
	B3130 — B4030		
	GB040 — GC050		
			GE020 — GG040
	GH013		
			GN010 — GN030»

- 8) A entrada seguinte, relativa ao Barém, é inserida por ordem alfabética:

«Barém

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

- 9) A entrada relativa ao Bangladeche passa a ter a seguinte redação:

«Bangladeche

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio
B1020 — B1115			
da rubrica B1120: — Todos os outros resíduos			da rubrica B1120: — Catalisadores usados, à exceção dos líquidos utilizados como catalisadores, que contenham crómio
B1130 — B2010			
			B2020
B2030 — B3010			
da rubrica B3020: — Todos os outros resíduos			da rubrica B3020: — Resíduos, desperdícios e aparas de papéis ou cartões, crus, ou de papéis ou cartões canelados
da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos			da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
B3035 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			
Mistura de B1010 e B1070			
Mistura de B3040 e B3080			

Mistura B1010			
Mistura B2010			
Mistura B2030			
			Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>			
Mistura B3010 <i>Perfluoroalcoxiálcanos</i>			
da mistura B3020: — Todas as outras misturas de resíduos			da mistura B3020: — Misturas incluindo papel e cartão
Mistura B3030			
Mistura B3040			
Mistura B3050»			

10) A entrada relativa à Bielorrússia passa a ter a seguinte redação:

«Bielorrússia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1160	
	B1170 — B1210		
		B1220	
	B1230 — B1240		
		B1250 — B3035	
da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)	da rubrica B3040: — Todos os outros resíduos		
		B3050	
	da rubrica B3060: — Borrás de vinho	da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos	
		B3065 — B3070	
	B3080		
		B3090 — B3130	
	B3140		
		B4010 — B4030	

		GB040 — GG030	
	GG040		
		GH013 — GN030	
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
	Mistura de B3040 e B3080		
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>	
		Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>	
		Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
	Mistura B3040		
		Mistura B3050»	

11) A entrada relativa ao Benim passa a ter a seguinte redação:

«Benim

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

12) A entrada seguinte, relativa às Bermudas, é inserida por ordem alfabética:

«Bermudas

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

13) A entrada seguinte, relativa à Bolívia, é inserida por ordem alfabética:

«Bolívia

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

14) A entrada relativa ao Brasil passa a ter a seguinte redação:

«Brasil

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de estanho — Sucata de titânio	da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio
	B1020		
		B1030	
	B1031 — B1040		B1031 — B1040
		B1050	
	B1060		
		B1070	
	B1080 — B1090		B1080 — B1090

	<p>da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco: <ul style="list-style-type: none"> — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 %) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho 	<p>da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização — Alumínio escumado, com exclusão das escórias salinas 	<p>da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco: <ul style="list-style-type: none"> — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 %) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho
		B1115	
	B1120		B1120
		B1130	
	B1140		B1140
		B1150	
	B1160 — B1220		B1160 — B1220
		B1230 — B2020	
	B2030		B2030
		B2040 — B3050	
B3060 — B3070			
		B3080 — B3130	
B3140			
		B4010 — B4030	
			GB040 — GC020
	GC030 — GC050		GC030 — GC050

		GE020 — GF010	
	GG030 — GG040		GG030 — GG040
		GH013	
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos

			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
		Mistura de B3040 e B3080	
			Mistura B1010
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>	
		Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>	
		Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
		Mistura B3040	
		Mistura B3050»	

15) A entrada relativa ao Burquina Faso passa a ter a seguinte redação:

«Burquina Faso

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

16) A entrada seguinte, relativa ao Camboja, é inserida por ordem alfabética:

«Camboja

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de cobalto — Sucata de titânio — Sucata de vanádio — Sucata de crómio	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras		da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras
da rubrica B1020: — Sucata de antimónio — Sucata de berílio — Sucata de selénio — Sucata de telúrio	da rubrica B1020: — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)		da rubrica B1020: — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)
	B1030 — B1080		B1030 — B1080
B1090			
	B1100 — B1140		B1100 — B1140
B1150			
	B1160 — B2100		B1160 — B2100
B2110 — B2130			
	B3010		B3010
B3020			
	B3030 — B3035		B3030 — B3035
B3040			
	B3050 — B3060		B3050 — B3060

B3065			
	B3070 — B4030		B3070 — B4030
	GB040 — GF010		GB040 — GF010
GG030 — GG040			
	GH013 — GN030		GH013 — GN030

Misturas de resíduos

Mistura de B1010 e B1050			
Mistura de B1010 e B1070			
Mistura de B3040 e B3080			
Mistura B1010			
	Mistura B2010		Mistura B2010
	Mistura B2030		Mistura B2030
Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>			
Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>			
Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>			
Mistura B3020			
Mistura B3030			
Mistura B3040			
	Mistura B3050		Mistura B3050»

17) A entrada relativa ao Chile passa a ter a seguinte redação:

«Chile

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

18) A entrada relativa ao Taipé Chinês é substituída pelo seguinte:

«Taipé Chinês

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio		da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de germânio
da rubrica B1020: — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido) — Sucata de selénio	da rubrica B1020: — Sucata de antimónio — Sucata de berílio — Sucata de telúrio		
	B1030 — B1031		
B1040			
	B1050		
B1060			
	B1070 — B1090		
	da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho		da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco

	B1115 — B1150		
B1160			
	B1170 — B1240		
B1250			
	B2010 — B2030		
	da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
	B2060 — B2130		
	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de poliuretano (isento de CFC) — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação		da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados, exceto poliuretano (isento de CFC) — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroalcoxicanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF)
			B3020
	B3030 — B3035		
			B3040 — B3050
	B3060 — B3070		
			B3080

B3090 — B3100			
	B3110 — B4030		
GB040 — GC030			
	GC050		
			GEO20
	GF010 — GG040		
			GH013
GN010			
	GN020 — GN030		
Misturas de resíduos			
	Mistura de B1010 e B1050		
	Mistura de B1010 e B1070		
	Mistura de B3040 e B3080		
	Mistura B1010		
	Mistura B2010		
	Mistura B2030		
			Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
	Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>		
	Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>		
			Mistura B3020
	Mistura B3030		
			Mistura B3040
			Mistura B3050»

19) A entrada relativa à Colômbia passa a ter a seguinte redação:

«Colômbia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1070	
			B1080
		B1090	
		da rubrica B1100: — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho	da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
		B1115 — B1150	
			B1160
		B1170 — B1190	
			B1200
		B1210	
			B1220
		B1230 — B1250	
		da rubrica B2010: — Todos os outros resíduos	da rubrica B2010: — Resíduos de mica
		B2020 — B2030	
		da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo

		B2060 — B3020	
		<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos): <ul style="list-style-type: none"> — não cardados nem penteados — outros — Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos: <ul style="list-style-type: none"> — desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos — outros desperdícios de lã ou de pelos finos — desperdícios de pelos grosseiros — Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos): <ul style="list-style-type: none"> — desperdícios de fios (incluindo desperdícios de cordas) — fiapos — outros — Estopas e desperdícios de linho — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de juta e de outras fibras têxteis (exceto linho, cânhamo e rami) — Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos): <ul style="list-style-type: none"> — fibras sintéticas — fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados: <ul style="list-style-type: none"> — escolhidos — outros 	<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.) — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições
		B3035 — B3040	
		<p>da rubrica B3050:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída 	<p>da rubrica B3050:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante

		da rubrica B3060: — Borrás de vinho — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano	da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos
			B3065
		da rubrica B3070: Resíduos de cabelo humano Resíduos de palha	da rubrica B3070: Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal
		B3080	
			B3090 — B3100
		B3110 — B3130	
			B3140 — B4010
		B4020 — B4030	
		GB040 — GC010	
			GC020
		GC030 — GF010	
			GG030 — GG040
		GH013	
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1070
		Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

20) A entrada relativa à Costa Rica passa a ter a seguinte redação:

«Costa Rica

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B3050		B1010 — B3050

B3060 — B3070			
	B3080		B3080
B3090 — B3110			
	B3120 — B4030		B3120 — B4030
	GB040 — GH013		GB040 — GH013
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos

	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»
--	---	--	--

21) A entrada relativa à Costa do Marfim passa a ter a seguinte redação:

«Costa do Marfim

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

22) A entrada relativa ao Congo (República Democrática do Congo) é substituída pelo seguinte:

«República Democrática do Congo

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

23) A entrada seguinte, relativa à República Dominicana, é inserida por ordem alfabética:

«República Dominicana

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

24) A entrada seguinte, relativa ao Equador, é inserida por ordem alfabética:

«Equador

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

25) A entrada relativa ao Egito passa a ter a seguinte redação:

«Egito

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1070		
B1080 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

26) A entrada seguinte, relativa ao Salvador, é inserida por ordem alfabética:

«Salvador

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

27) A entrada seguinte, relativa à Etiópia, é inserida por ordem alfabética:

«Etiópia

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

28) A entrada seguinte, relativa à Polinésia Francesa, é inserida por ordem alfabética:

«Polinésia Francesa

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

29) A entrada relativa à Antiga República jugoslava da Macedónia é substituída pelo seguinte:

«Antiga República jugoslava da Macedónia

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

30) A entrada seguinte, relativa à Gâmbia, é inserida por ordem alfabética:

«Gâmbia

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

31) A entrada seguinte, relativa ao Gana, é inserida por ordem alfabética:

«Gana

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

32) A entrada relativa à Guatemala passa a ter a seguinte redação:

«Guatemala

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

33) A entrada seguinte, relativa à Guiné (República da Guiné), é inserida por ordem alfabética:

«Guiné (República da Guiné)»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

34) A entrada relativa à Guiana passa a ter a seguinte redação:

«Guiana»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

35) A entrada relativa às Honduras passa a ter a seguinte redação:

«Honduras»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

36) A entrada relativa a Hong Kong (China) passa a ter a seguinte redação:

«Hong Kong (China)»

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1020
B1030 — B1031			
			B1040 — B1050
B1060 — B1090			
da rubrica B1100: — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre			da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)

			<ul style="list-style-type: none"> — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho
			B1115 — B1130
B1140 — B1190			
			B1200
B1210 — B1240			
			B1250 — B2060
B2070 — B2080			
			B2090
B2100 — B2130			
			B3010 — B3030
B3035			
			B3040 — B3060
B3065			
			B3070 — B3090
B3100 — B3130			
			B3140
B4010 — B4030			
			GB040 — GN030
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1070			
			Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

37) É suprimida a entrada relativa a Israel.

38) A entrada relativa ao Kuwait passa a ter a seguinte redação:

«Kuwait

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

39) A entrada relativa ao Quirguizistão passa a ter a seguinte redação:

«Quirguizistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Sucata de tório			da rubrica B1010: Todos os outros resíduos
B1020 — B1115			
da rubrica B1120: — Todos os lantanídeos (terras raras)			da rubrica B1120: — Todos os metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A
			B1130
B1140			
			B1150
B1160 — B1240			
			B1250
B2010			
			B2020
da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas nouro ponto da presente lista			da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de “cermet” (compósito cerâmica/metal)
B2040 — B2130			
da rubrica B3010: — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados

— Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroalcoxiálcanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF)			
			B3020
da rubrica B3030: — Estopas e desperdícios de linho — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)			da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos
B3035 — B3040			
			B3050
da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos			da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista
			B3065
B3070 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

40) A entrada relativa à Libéria passa a ter a seguinte redação:

«Liberia

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

41) A entrada relativa a Macau (China) passa a ter a seguinte redação:

«Macau (China)»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

42) A entrada relativa a Madagáscar passa a ter a seguinte redação:

«Madagáscar»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

43) A entrada relativa ao Maláui passa a ter a seguinte redação:

«Maláui»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

44) A entrada relativa à Malásia passa a ter a seguinte redação:

«Malásia»

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1070
	B1080		
			B1090
	da rubrica B1100: — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)		da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre

	<ul style="list-style-type: none"> — Escórias de galvanização a quente (processo descontinuo) (> 92 % Zn) — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho 		
			B1115
	B1120 — B1190		
			B1200 — B2030
da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Fragmentos de betão	da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Carborundum (carboneto de silício) — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
B2060 — B2130			
			B3010 — B3020
da rubrica B3030: — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)	da rubrica B3030: — Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos: <ul style="list-style-type: none"> — Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos — Outros desperdícios de lã ou de pelos finos — Desperdícios de pelos grosseiros 		da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos
			B3035 — B3050

	<p>da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista — <i>Dégras</i>: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano 		<p>da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Borrás de vinho — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
	B3065		
<p>da rubrica B3070:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal 			<p>da rubrica B3070:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
			B3080 — B3140
	B4010 — B4020		
B4030			
GB040 — GG040			
			GH013
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

45) A entrada seguinte, relativa às Maldivas, é inserida por ordem alfabética:

«Maldivas

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

46) A entrada relativa ao Mali passa a ter a seguinte redação:

«Mali

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

47) A entrada relativa à Maurícia (República da Maurícia) é substituída pelo seguinte:

«Maurícia (República da Maurícia)

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

48) A entrada relativa à Moldávia (República da Moldávia) é substituída pelo seguinte:

«Moldávia (República da Moldávia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço
B1020 — B2010			
			B2020
B2030 — B3010			
			B3020
B3030 — B4030			

GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Mistura B3020
Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

49) A entrada relativa ao Montenegro passa a ter a seguinte redação:

«Montenegro

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

50) A entrada seguinte, relativa a Monserrate, é inserida por ordem alfabética:

«Monserrate

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

51) A entrada relativa a Marrocos passa a ter a seguinte redação:

«Marrocos

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)		da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
	da rubrica B1020: — Sucata de selénio — Sucata de telúrio		da rubrica B1020: — Todos os outros resíduos
	B1030 — B1240		
	B1250		B1250
		B2010 — B2020	

	B2030		
	<p>da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Fragmentos de betão — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio 	<p>da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Carborundum (carboneto de silício) 	
	B2060 — B2130		
	<p>da rubrica B3010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: <ul style="list-style-type: none"> — Perfluoroalcoxiálcanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MEF) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF) 	<p>da rubrica B3010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados: <ul style="list-style-type: none"> — Perfluoroetileno/propileno (FEP) 	
		B 3020	
		<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todos os outros resíduos 	<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
		B3035	
	B3040		

		B3050	
	B3060 — B3130		
	B3140		B3140
	B4010 — B4030		
	GB040 — GN030		

Misturas de resíduos

	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		
--	--	--	--

52) A entrada seguinte, relativa à Namíbia, é inserida por ordem alfabética:

«Namíbia

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

53) A entrada relativa ao Nepal passa a ter a seguinte redação:

«Nepal

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Sucata de zinco — Sucata de magnésio — Sucata de bismuto — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras	da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de crómio	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de estanho	da rubrica B1010: — Sucata de cobre
B1020 — B1190			
	B1200		

B1210 — B2040			
	B2060		
B2070 — B3010			
da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: 1. Painéis de cartão laminado 2. Escórias não triadas	da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papéis ou cartões, crus, ou papéis ou cartões canelados — outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)		
B3030 — B4030			
GB040 — GF010			
	GG030 — GG040		
GH013 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Mistura B3020		
Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

54) É suprimida a entrada relativa à Nova Zelândia.

55) A entrada seguinte, relativa ao Níger, é inserida por ordem alfabética:

«Níger

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 — B1240			

	B1250		B1250
B2010 — B3010			
	B3020 — B3030		B3020 — B3030
B3035			
da rubrica B3040: — Outros resíduos de borra- chas (com exclusão dos resíduos especificados noutras rubricas da presente lista)	da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)		da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)
	B3050		B3050
B3060 — B3130			
	B3140		B3140
B4010 — B4030			
GB040 — GN030			

Misturas de resíduos

	Mistura de B1010 e B1050		Mistura de B1010 e B1050
	Mistura de B1010 e B1070		Mistura de B1010 e B1070
Mistura de B3040 e B3080			
	Mistura B1010		Mistura B1010
Mistura B2010			
	Mistura B2030		Mistura B2030
Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>			
Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>			
	Mistura B3010 <i>Perfluoroalco- xialcanos</i>		Mistura B3010 <i>Perfluoroalco- xialcanos</i>
	Mistura B3020		Mistura B3020
	Mistura B3030		Mistura B3030
	Mistura B3040		Mistura B3040
	Mistura B3050		Mistura B3050»

56) A entrada relativa ao Paquistão passa a ter a seguinte redação:

«Paquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1080	
			B1090
		B1100	
			B1115
		B1120 — B2130	
			B3010
		B3020 — B3035	
			B3040
		B3050	
da rubrica B3060: — Borras de vinho — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau		da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista	da rubrica B3060: — Resíduos de peixe — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
B3065			
		B3070	
			B3080
		B3090 — B3130	
			B3140
		B4010 — B4020	
B4030			
		GB040 — GC010	
GC020 — GC030			
		GC050 — GG040	
			GH013
GN010			

			GN020 — GN030
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
			Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
			Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>
			Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
			Mistura B3040
		Mistura B3050»	

57) A entrada seguinte, relativa à Papua-Nova Guiné, é inserida por ordem alfabética:

«Papua-Nova Guiné

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

58) A entrada relativa ao Paraguai passa a ter a seguinte redação:

«Paraguai

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

59) A entrada relativa ao Peru passa a ter a seguinte redação:

«Peru

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

60) A entrada relativa às Filipinas passa a ter a seguinte redação:

«Filipinas

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Sucata de cobalto — Sucata de cromo			da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
B1020 — B1030			
	B1031 — B1050		
B1060			
	B1070 — B1080		
B1090			
	B1100 — B1120		
B1130 — B1140			
	B1150 — B1240		
		B1250	
B2010			
		B2020 — B2030	
da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		
B2060 — B2130			
			B3010
		B3020	
B3030			

		B3035	
B3040			
		B3050	
B3060 — B4030			
	GB040 — GC030		
GC050			
		GE020 — GF010	
GG030			
	GG040		
			GH013
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos

Da mistura de B1010 e B1050: — Misturas incluindo sucata de cobalto			Da mistura de B1010 e B1050: — Todos as outras misturas de resíduos
Da mistura de B1010 e B1070: — Misturas incluindo sucata de cobalto			Da mistura de B1010 e B1070: — Todos as outras misturas de resíduos
Mistura de B3040 e B3080			
da mistura B1010: — Misturas incluindo sucata de cobalto			da mistura B1010: — Todos as outras misturas de resíduos
Mistura B2010			
Mistura B2030			
			Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
			Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>
			Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	

Mistura B3040			
		Mistura B3050»	

61) A entrada relativa à Rússia (Federação da Rússia) passa a ter a seguinte redação:

«Rússia (Federação da Rússia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1031
			B1050 — B1160
	B1170 — B1200		
	B1220		
			B1230
	B1240		
			B1250 — B3010
			B3030 — B3035
B3040			
			B3050
	B3060		
			B3065 — B3110
B3140			
			B4010 — B4030
			GB040 — GC050
GE020			
	GG030 — GG040		
			GH013 — GN030»

62) A entrada relativa ao Ruanda passa a ter a seguinte redação:

«Ruanda

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

63) A entrada seguinte, relativa a Santa Lúcia, é inserida por ordem alfabética:

«Santa Lúcia

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

64) A entrada seguinte, relativa a São Vicente e Granadinas, é inserida por ordem alfabética:

«São Vicente e Granadinas

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

65) A entrada relativa ao Senegal passa a ter a seguinte redação:

«Senegal

a	b	c)	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 — B3020			
da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos	da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados		
B3035 — B3130			
	B3140		
B4010 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

66) A entrada relativa à Sérvia passa a ter a seguinte redação:

«Sérvia

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

67) A entrada relativa às Seicheles passa a ter a seguinte redação:

«Seicheles

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 — B3040			
da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante			da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída
da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos			da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista
B3065 — B4030			
GB040 — GE020			
			GF010
GG030 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

68) A entrada relativa a Singapura passa a ter a seguinte redação:

«Singapura

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

69) A entrada relativa ao Tadjiquistão passa a ter a seguinte redação:

«Tadjiquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1150		
B1160 — B1200			
	B1210 — B1240		
B1250			
	B2010 — B2030		
da rubrica B2040: — Fragmentos de betão	da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		
	B2060 — B2110		
B2120 — B2130			
	B3010 — B3020		
da rubrica B3030: — Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos): — não cardados nem penteados — outros — Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos: — desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos — outros desperdícios de lã ou de pelos finos — desperdícios de pelos grosseiros — Estopas e desperdícios de linho — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.) — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de juta e de outras fibras têxteis (exceto linho, cânhamo e rami) — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopas e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de caíro (fibras de coco)	da rubrica B3030: — Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos): — desperdícios de fios (incluindo desperdícios de cordas) — fiapos — outros — Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos): — fibras sintéticas — fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados: — escolhidos — outros		

— Estopa e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)			
— Estopa e desperdícios (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	B3035 — B3040		
B3050			
da rubrica B3060: — Borras de vinho — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista — Dégras: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais	da rubrica B3060: — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano		
	B3065		
B3070			
	B3080		
B3090 — B3120			
	B3130 — B3140		
B4010 — B4020			
	B4030		
	GB040 — GC020		
GC030			
	GC050 — GF010		
GG030 — GG040			
	GH013		
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

70) A entrada relativa à Tailândia passa a ter a seguinte redação:

«Tailândia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1100	
	B1115		
		B1120 — B1150	
	B1160		
		B1170 — B2040	
	B2060		
		B2070	
	B2080		
		B2090 — B2110	
	B2120 — B2130		
	B3010		B3010
		B3020 — B3035	
da rubrica B3040: — Resíduos de pneus		da rubrica B3040: — Todos os outros resíduos	
		B3050 — B3070	
da rubrica B3080: — Resíduos de pneus		da rubrica B3080: — Todos os outros resíduos	
		B3090 — B3130	
da rubrica B3140: — Resíduos de pneus		da rubrica B3140: — Todos os outros resíduos	
		B4010 — B4020	
			B4030
		GB040	
	GC010 — GC020		
GC030			
		GC050 — GF010	
	GG030 — GG040		
	GH013		GH013
			GN010 — GN030

Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
Da mistura de B3040 e B3080: — Misturas incluindo resíduos de pneus		Da mistura de B3040 e B3080: — Todas as outras misturas de resíduos	
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
	Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>		
	Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>		
	Mistura B3010 <i>Perfluoroalcoxiálcanos</i>		
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
da mistura B3040: — Misturas incluindo resíduos de pneus		da mistura B3040: — Todas as outras misturas de resíduos	
		Mistura B3050»	

71) A entrada relativa ao Togo passa a ter a seguinte redação:

«Togo

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

72) A entrada seguinte, relativa a Trindade e Tobago, é inserida por ordem alfabética:

«Trindade e Tobago

a	b	c	d
<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>			

73) A entrada relativa à Tunísia passa a ter a seguinte redação:

«Tunísia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010		B1010
B1020 — B1220			
	B1230 — B1240		B1230 — B1240
B1250 — B3010			
<p>da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <p>— Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Painéis de cartão laminado 2. Escórias não triadas 	<p>da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <p>— papéis ou cartões, crus, ou papéis ou cartões canelados</p> <p>— outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa</p> <p>— papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)</p>		<p>da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <p>— papéis ou cartões, crus, ou papéis ou cartões canelados</p> <p>— outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa</p> <p>— papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)</p>
	<p>da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos</p>	<p>da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados</p>	<p>da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos</p>
	B3035 — B3065		B3035 — B3065
<p>da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal</p>	<p>da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha</p>		<p>da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha</p>
	B3080		B3080

B3090 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			
Mistura de B1010 e B1070			
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
	Mistura B1010		Mistura B1010
Mistura B2010			
Mistura B2030			
	Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>		Mistura B3010 <i>Sucatas plásticas de polímeros e copolímeros não halogenados</i>
Mistura B3010 <i>Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação</i>			
Mistura B3010 <i>Perfluoroalco-xialcanos</i>			
	Mistura B3020		Mistura B3020
	Mistura B3030		Mistura B3030
	Mistura B3040		Mistura B3040
	Mistura B3050		Mistura B3050»

74) A entrada seguinte, relativa ao Usbequistão, é inserida por ordem alfabética:

«Usbequistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			da rubrica B1010: — Todos os resíduos, exceto metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
			B1020
			B1031

			B1050 — B1090
			da rubrica B1100: — Todos os resíduos, exceto escórias do processamento de metais preciosos para refinação
			B1115 — B1120
			B1140
			B1200 — B2030
			da rubrica B2040: — Todos os resíduos, exceto sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
			B2060 — B3060
			B3070 — B3090
			B3120 — B4030
			GB040 — GC030
			GE020
			GG030 — GN030
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

75) A entrada relativa ao Vietname passa a ter a seguinte redação:

«Vietname

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rênio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de crómio
da rubrica B1020: — Todos os outros resíduos			da rubrica B1020: — Sucata de antimónio

B1030 — B1060			
			B1070
B1080 — B1180			
			B1190 — B1220
B1230 — B2010			
			B2020
B2030 — B2070			
			B2080
B2090 — B2130			
			B3010 — B3020
da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos			da rubrica B3030: — Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos): — não cardados nem penteados — outros
B3035			
			B3040
B3050 — B3070			
			B3080
B3090 — B3130			
			B3140
B4010 — B4030			
GB040			
			GC010 — GC020
GC030 — GC050			
			GE020
GF010 — GG040			
			GH013
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos

Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			
--	--	--	--

76) A entrada seguinte, relativa a Wallis e Futuna, é inserida por ordem alfabética:

«Wallis e Futuna

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

77) A entrada seguinte, relativa ao Zimbabué, é inserida por ordem alfabética:

«Zimbabué

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 734/2014 DA COMISSÃO**de 3 de julho de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100kg)			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	MK	67,6	
	TR	90,6	
	XS	59,1	
	ZZ	72,4	
0707 00 05	MK	34,9	
	TR	80,6	
	ZZ	57,8	
0709 93 10	TR	103,8	
	ZZ	103,8	
0805 50 10	AR	109,8	
	BO	136,6	
	TR	107,6	
	UY	127,1	
	ZA	124,3	
	ZZ	121,1	
0808 10 80	AR	127,0	
	BR	88,9	
	CL	92,2	
	NZ	131,5	
	US	144,9	
	ZA	124,9	
	ZZ	118,2	
	0808 30 90	AR	70,6
		CL	106,2
NZ		200,8	
ZA		100,1	
ZZ		119,4	
0809 10 00	MK	88,5	
	TR	238,6	
	ZZ	163,6	
0809 29 00	TR	254,2	
	ZZ	254,2	
0809 30	TR	141,4	
	XS	54,4	
	ZZ	97,9	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de junho de 2014

sobre a posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Conselho de Associação sobre a inclusão no Anexo XVIII das respetivas indicações geográficas protegidas no território das Partes

(2014/429/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, ⁽¹⁾ (a seguir designado «o Acordo») foi rubricado em 22 de março de 2011 e assinado em 29 de junho de 2012.
- (2) Nos termos do seu artigo 353.º, n.º 4, o Acordo é aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 com a Nicarágua, as Honduras e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 com Salvador e a Costa Rica, e desde 1 de dezembro de 2013 com a Guatemala.
- (3) Nos termos do artigo 353.º, n.º 5, do Acordo, cada Parte cumpriu, os requisitos estabelecidos no artigo 244.º e no artigo 245.º, n.º 1, alíneas a) e b), respeitantes à aplicação da legislação em matéria de indicações geográficas e ao registo e à proteção das indicações geográficas relevantes enumeradas no anexo XVII do Acordo.
- (4) O artigo 4.º do Acordo cria um Conselho de Associação, ao qual incumbe, nomeadamente, controlar o cumprimento dos objetivos do Acordo e supervisionar a sua aplicação.
- (5) O artigo 245.º, n.º 2, do Acordo estabelece que o Conselho de Associação deve adotar, na sua primeira reunião, uma decisão que inclua no anexo XVIII («Indicações geográficas protegidas») todas as denominações constantes do anexo XVII («Lista de nomes elegíveis para proteção como indicações geográficas no território das Partes») que tenham sido protegidas enquanto indicações geográficas após obtenção de resultado favorável em exame efetuado pelas autoridades nacionais ou regionais competentes das Partes (a seguir designada «decisão do Conselho de Associação»).
- (6) A decisão do Conselho de Associação abrange igualmente outras indicações geográficas da América Central, constantes da declaração comum anexa ao Acordo intitulada «Nomes em relação aos quais foram apresentados pedidos de registo como indicações geográficas numa república da Parte América Central», que tenham sido registadas como indicações geográficas na Parte de origem e, subsequentemente, obtido resultado favorável em exame efetuado pela autoridade competente da União.
- (7) As objeções levantadas contra o registo de «Banano de Costa Rica» na União são rejeitadas por incumprimento dos critérios especificados na consulta pública, ou, se admissíveis, por falta de fundamentação. Não foram levantadas outras objeções no âmbito da presente consulta pública.
- (8) É adequado estabelecer a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação relativamente às indicações geográficas a inserir no anexo XVIII do Acordo.
- (9) A posição da União deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão,

⁽¹⁾ JOL 346 de 15.12.2012, p. 3.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação criado pelo artigo 4.º do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, no que respeita às indicações geográficas a incluir no anexo XVIII, parte A e parte B do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Conselho de Associação podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão do Conselho de Associação sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Conselho de Associação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 24 de junho de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
E. VENIZELOS

PROJETO

DECISÃO N.º .../2014 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL
de ...
sobre as indicações geográficas a incluir no anexo XVIII do Acordo

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO DA UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado «o Acordo»), nomeadamente o artigo 245.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 353.º, n.º 4, a parte IV do Acordo é aplicada a título provisório desde 1 de agosto de 2013 com a Nicarágua, as Honduras e o Panamá, desde de 1 de outubro de 2013 com Salvador e a Costa Rica, e desde 1 de dezembro de 2013 com a Guatemala.
- (2) As indicações geográficas da União Europeia e da América Central constantes do anexo XVII do Acordo, ou da declaração comum «Nomes em relação aos quais foram apresentados pedidos de registo como indicações geográficas numa República da Parte América Central», e que entretanto tenham obtido resultado favorável em exame efetuado pelas autoridades competentes da outra Parte devem ser inscritas no anexo XVIII, nos termos do título VI e do título XIII da parte IV do Acordo,

DECIDE:

Artigo único

Alteração do anexo XVIII

As indicações geográficas constantes do anexo da presente decisão são incluídas no anexo XVIII, parte A e parte B, do Acordo, conforme previsto no anexo da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em..., em....

Pelo Conselho de Associação UE-América Central,

[...]
Pela Costa Rica

[...]
Por Salvador

[...]
Pela Guatemala

[...]
Pelas Honduras

[...]
Pela Nicarágua

[...]
Pelo Panamá

[...]
Pela União Europeia

ANEXO

DA DECISÃO N.º ... DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL

ANEXO XVIII

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

PARTE A

Indicações geográficas da Parte UE protegidas nas Repúblicas da Parte América Central, nos termos do título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo

ESTADO-MEMBRO	NOME	DESIGNAÇÃO DO PRODUTO OU CLASSE
ALEMANHA	Bayerisches Bier	Cervejas
ALEMANHA	Münchener Bier	Cervejas
ALEMANHA	Nürnberger Bratwürste/Nürnberger Rostbratwürste	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IRLANDA	Irish Cream	Aguardentes
IRLANDA	Irish whiskey/Uisce Beatha/Eireannach/ /Irish whisky	Aguardentes
GRÉCIA	Oύζο (Ouzo) ⁽¹⁾	Aguardentes
GRÉCIA	Σάμος (Samos)	Vinhos
ESPANHA	Bierzo	Vinhos
ESPANHA	Brandy de Jerez	Aguardentes
ESPANHA	Campo de Borja	Vinhos
ESPANHA	Cariñena	Vinhos
ESPANHA	Castilla	Vinhos
ESPANHA	Cataluña	Vinhos
ESPANHA	Cava	Vinhos
ESPANHA	Empordá (Ampurdán)	Vinhos
ESPANHA	Idiazábal	Queijos
ESPANHA	Jamón de Teruel	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPANHA	Jerez — Xérès— Sherry	Vinhos
ESPANHA	Jijona	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

⁽¹⁾ Produto da Grécia ou de Chipre.

ESTADO-MEMBRO	NOME	DESIGNAÇÃO DO PRODUTO OU CLASSE
ESPAÑA	Jumilla	Vinhos
ESPAÑA	La Mancha	Vinhos
ESPAÑA	Los Pedroches	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ESPAÑA	Málaga	Vinhos
ESPAÑA	Manzanilla — Sanlúcar de Barrameda	Vinhos
ESPAÑA	Navarra	Vinhos
ESPAÑA	Penedés	Vinhos
ESPAÑA	Priorat	Vinhos
ESPAÑA	Queso Manchego ⁽¹⁾	Queijos
ESPAÑA	Rías Baixas	Vinhos
ESPAÑA	Ribera del Duero	Vinhos
ESPAÑA	Rioja	Vinhos
ESPAÑA	Rueda	Vinhos
ESPAÑA	Somontano	Vinhos
ESPAÑA	Toro	Vinhos
ESPAÑA	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ESPAÑA	Utiel-Requena	Vinhos
ESPAÑA	Valdepeñas	Vinhos
ESPAÑA	Valência	Vinhos
FRANÇA	Alsace (Alsácia)	Vinhos
FRANÇA	Anjou	Vinhos
FRANÇA	Armagnac	Aguardentes
FRANÇA	Beaujolais	Vinhos
FRANÇA	Bordeaux (Bordéus)	Vinhos
FRANÇA	Bourgogne	Vinhos
FRANÇA	Brie de Meaux ⁽²⁾	Queijos
FRANÇA	Cadillac	Vinhos

⁽¹⁾ Registado na Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica e Salvador.

⁽²⁾ Registado na Costa Rica, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes em Salvador e Guatemala.

ESTADO-MEMBRO	NOME	DESIGNAÇÃO DO PRODUTO OU CLASSE
FRANÇA	Calvados	Aguardentes
FRANÇA	Camembert de Normandie ⁽¹⁾	Queijos
FRANÇA	Canard à foie gras du Sud-Ouest	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FRANÇA	Chablis	Vinhos
FRANÇA	Champanhe	Vinhos
FRANÇA	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
FRANÇA	Cognac	Aguardentes
FRANÇA	Comté	Queijos
FRANÇA	Côtes de Provence	Vinhos
FRANÇA	Côtes du Rhône	Vinhos
FRANÇA	Côtes du Roussillon	Vinhos
FRANÇA	Emmental de Savoie ⁽²⁾	Queijos
FRANÇA	Graves (Graves de Vayres)	Vinhos
FRANÇA	Haut-Médoc	Vinhos
FRANÇA	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial — Alfazema
FRANÇA	Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FRANÇA	Languedoc (Coteaux du Languedoc)	Vinhos
FRANÇA	Margaux	Vinhos
FRANÇA	Médoc	Vinhos
FRANÇA	Pommard	Vinhos
FRANÇA	Pruneaux d'Agen	Frutas, produtos hortícolas e cereais frescos ou transformados — ameixas secas
FRANÇA	Reblochon	Queijos
FRANÇA	Rhum de la Martinique	Aguardentes
FRANÇA	Romanée Saint-Vivant	Vinhos
FRANÇA	Roquefort	Queijos
FRANÇA	Saint-Emilion	Vinhos
FRANÇA	Saint-Julien	Vinhos

⁽¹⁾ Registado na Costa Rica, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes em Salvador e Guatemala.

⁽²⁾ Registado nas Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica, Salvador e Guatemala.

ESTADO-MEMBRO	NOME	DESIGNAÇÃO DO PRODUTO OU CLASSE
FRANÇA	Sauternes	Vinhos
FRANÇA	Val de Loire	Vinhos
ITÁLIA	Asti	Vinhos
ITÁLIA	Barbaresco	Vinhos
ITÁLIA	Barbera d'Alba	Vinhos
ITÁLIA	Barbera d'Asti	Vinhos
ITÁLIA	Barolo	Vinhos
ITÁLIA	Brachetto d'Acqui	Vinhos
ITÁLIA	Conegliano Valdobbiadene — Prosecco	Vinhos
ITÁLIA	Dolcetto d'Alba	Vinhos
ITÁLIA	Fontina ⁽¹⁾	Queijos
ITÁLIA	Franciacorta	Vinhos
ITÁLIA	Gorgonzola ⁽²⁾	Queijos
ITÁLIA	Grana Padano ⁽³⁾	Queijos
ITÁLIA	Grappa	Aguardentes
ITÁLIA	Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Parmigiano Reggiano ⁽⁴⁾	Queijos
ITÁLIA	Prosciutto di Parma ⁽⁵⁾	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto di S. Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ITÁLIA	Provolone Valpadana ⁽⁶⁾	Queijos
ITÁLIA	Soave	Vinhos
ITÁLIA	Taleggio	Queijos
ITÁLIA	Toscano	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — azeite

⁽¹⁾ Registado em Salvador, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica e da Guatemala.

⁽²⁾ Registado nas Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica, Salvador e Guatemala.

⁽³⁾ Registado na Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes em Salvador.

⁽⁴⁾ Registado nas Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica, Salvador e Guatemala.

⁽⁵⁾ Registado na Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes em Salvador.

⁽⁶⁾ Registado nas Honduras, Nicarágua e Panamá; procedimentos de oposição ainda pendentes na Costa Rica, Salvador e Guatemala.

ESTADO-MEMBRO	NOME	DESIGNAÇÃO DO PRODUTO OU CLASSE
ITÁLIA	Toscana/Toscana	Vinhos
ITÁLIA	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos
CHIPRE	Ζιβαΐα (Zivania)	Aguardentes
CHIPRE	Κομματάρια (Commandaria)	Vinhos
CHIPRE	Ούζο (Ouzo) (1)	Aguardentes
HUNGRIA	Pálinka	Vinhos
HUNGRIA	Szegedi téliszalámi/Szegedi szalámi	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HUNGRIA	Tokaj	Vinhos
HUNGRIA	Törkölypálinka	Aguardentes
ÁUSTRIA	Inländerrum	Aguardentes
ÁUSTRIA	Jägertee/Jagertee/Jagatee	Aguardentes
POLÓNIA	Polska Wódka/Polish Vodka	Aguardentes
POLÓNIA	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej/Vodka à base de ervas da planície da Podlázquia do Norte	Aguardentes
PORTUGAL	Douro	Vinhos
PORTUGAL	Porto, Porto ou Oporto	Vinhos
ESLOVÁQUIA	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
SUÉCIA	Svensk Vodka/Swedish Vodka	Aguardentes
REINO UNIDO	Scotch Whisky	Aguardentes

PARTE B

Indicações geográficas das Repúblicas da Parte América Central protegidas na Parte UE, nos termos do título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo

PAÍS	NOME	PRODUTOS
COSTA RICA	Café de Costa Rica	Café
COSTA RICA	Banano de Costa Rica	Frutos
SALVADOR	Café Apaneca-Ilamapetec	Café
[SALVADOR]	[Bálsamo de El Salvador]	[extrato vegetal]

(1) Produto da Grécia ou de Chipre.

PAÍS	NOME	PRODUTOS
GUATEMALA	Café Antigua	Café
GUATEMALA	Ron de Guatemala	Aguardentes
HONDURAS	Cafés del Occidente Hondureño/Honduras Western Coffee	Café
HONDURAS	Café de Marcala	Café
PANAMÁ	Seco de Panamá	Aguardentes

DECISÃO 2014/430/PESC DO CONSELHO**de 3 de julho de 2014****que altera a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de novembro de 2005, o Conselho adotou a Ação Comum 2005/889/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Em 3 de julho de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/355/PESC ⁽²⁾ que altera e prorroga até 30 de junho de 2014 a Ação Comum 2005/889/PESC.
- (3) Em 9 de abril de 2014, o Comité Político e de Segurança recomendou que o mandato da Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa fosse prorrogado por um período adicional de 12 meses, ou seja, até 30 de junho de 2015.
- (4) A EU BAM Rafa deverá ser novamente prorrogada de 1 de julho de 2014 até 30 de junho de 2015, com base no mandato atual.
- (5) A EU BAM Rafa será realizada no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Ação Comum 2005/889/PESC é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Todo o pessoal da Missão permanece sob a autoridade do Estado ou instituição da UE que o destacou, exercendo as suas funções e atuando no interesse da Missão. Todo o pessoal respeita os princípios e as normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho (*).

(* Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).».

2) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EU BAM Rafa no período compreendido entre 25 de novembro de 2005 e 31 de dezembro de 2011 é de 21 570 000 EUR.

O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EU BAM Rafa no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2012 é de 970 000 EUR.

O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EU BAM Rafa no período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013 é de 980 000 EUR.

O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EU BAM Rafa no período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 30 de junho de 2014 é de 940 000 EUR.

⁽¹⁾ Ação Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) (JO L 327 de 14.12.2005, p. 28).

⁽²⁾ Decisão 2013/355/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, que altera e prorroga a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa) (JO L 185 de 4.7.2013, p. 16).

O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EU BAM Rafa no período compreendido entre 1 de julho de 2014 e 30 de junho de 2015 é de 940 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas de harmonia com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia. Os nacionais de Estados terceiros que participem financeiramente na Missão, das partes anfitriãs e, se as necessidades operacionais da Missão o exigirem, de países vizinhos podem participar nos processos de adjudicação de contratos.

3. A EU BAM Rafa é responsável pela execução do orçamento da Missão. Para o efeito, a EU BAM Rafa assina um acordo com a Comissão.

4. A EU BAM Rafa responde pelas reclamações e obrigações que resultem da execução do mandato com início em 1 de julho de 2014, à exceção das reclamações relacionadas com faltas graves do Chefe de Missão, pelas quais este assume a responsabilidade.

5. As disposições financeiras são aplicadas sem prejuízo da cadeia de comando, tal como previsto nos artigos 4.º, 4.º-A e 5.º, e das exigências operacionais da EU BAM Rafa, incluindo a compatibilidade do equipamento e a interoperabilidade das equipas.

6. As despesas são elegíveis a partir da data de entrada em vigor da presente ação comum.».

3) No artigo 16.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A presente ação comum caduca em 30 de junho de 2015.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
S. GOZI

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 26 de junho de 2014****relativa aos modelos para comunicação de informações sobre os programas nacionais de aplicação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho***[notificada com o número C(2014) 4208]*

(2014/431/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros devem elaborar relatórios sobre os programas nacionais de aplicação da Diretiva 91/271/CEE e, se necessário, apresentar à Comissão de dois em dois anos, o mais tardar em 30 de junho, uma atualização das informações, com base em modelos elaborados pela Comissão.
- (2) A União está empenhada em maximizar os benefícios da legislação da UE em matéria de ambiente melhorando a sua aplicação, nomeadamente assegurando o acesso dos cidadãos a informações claras sobre o modo como essa legislação está a ser aplicada. Devem ser instaurados a nível nacional sistemas eficazes de divulgação dessas informações, completados por uma visão de conjunto, à escala da União, dos resultados obtidos por cada Estado-Membro ⁽²⁾.
- (3) A Comissão, na sua comunicação sobre a iniciativa de cidadania europeia «A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!» ⁽³⁾, assumiu o compromisso de facilitar o acesso dos cidadãos à informação sobre as águas residuais urbanas, designadamente através de uma gestão e divulgação dos dados mais simples e transparente.
- (4) As alterações introduzidas pela presente decisão baseiam-se no exercício-piloto que estabelece um quadro estruturado de aplicação da legislação e de informação, efetuado no âmbito dos esforços da Comissão para estabelecer um quadro regulamentar simples, claro, estável e previsível para as empresas, os trabalhadores e os cidadãos, com vista a reduzir os encargos administrativos e aumentar a transparência ⁽⁴⁾.
- (5) Os modelos adotados mediante a Decisão 93/481/CEE da Comissão ⁽⁵⁾ devem ser revistos, tendo em conta a necessidade de simplificação e de uma maior transparência, a redução dos encargos administrativos e as novas abordagens em matéria de gestão e comunicação de dados. Essa decisão deve, por conseguinte, ser substituída.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 18.º da Diretiva 91/271/CEE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adotados os modelos para comunicação de informações sobre os programas nacionais de aplicação da Diretiva 91/271/CEE previstos no anexo.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 93/481/CEE.

⁽¹⁾ JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.⁽²⁾ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).⁽³⁾ COM(2014) 177 final.⁽⁴⁾ COM(2012) 746 final.⁽⁵⁾ Decisão da Comissão 93/481/CEE, de 28 de julho de 1993, relativa às fórmulas de apresentação dos programas nacionais previstas no artigo 17.º da Diretiva 91/271/CEE do Conselho (JO L 226 de 7.9.1993, p. 23).

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2014.

Pela Comissão
Janez POTOČNIK
Membro da Comissão

ANEXO

PROGRAMA DE APLICAÇÃO DA DIRETIVA 91/271/CEE

Quadro 1

Informações gerais

Estado-Membro:	
Data de comunicação:	
Data de referência utilizada para determinar casos de não conformidade ou com prazos em curso (quadros 2 e 3):	
Nome da pessoa de contacto para a comunicação das informações ⁽¹⁾ :	
Instituição:	
Rua:	
Código postal:	
Localidade:	
Telefone:	
Endereço eletrónico:	
Outros dados:	

⁽¹⁾ Os dados pessoais (nome, telefone, etc.) serão registados em conformidade com o artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Estado-Membro:

Quadro 2

A — Sistemas coletores ou SIA ⁽¹⁾ das aglomerações com equivalente de população (e. p.) superior a 2 000, não conformes na data de referência

Dados gerais sobre a aglomeração				Medida(s) retificativa(s) aplicáveis aos sistemas coletores e SAI (artigo 3.º)							
Identificador (ID) da aglomeração ⁽²⁾	Nome da aglomeração	Situação atual da aglomeração	Causa(s) constatada(s) de não conformidade	Medida(s) prevista(s) para assegurar a conformidade com o disposto no artigo 3.º (sistemas coletores e SAI)	Data efetiva ou prevista para finalizar as medidas preparatórias para a entrada em funcionamento do sistema coletor ou SAI (planificação, conceção, adjudicação, aprovação, etc.) ⁽³⁾	Data efetiva ou prevista para iniciar as obras do sistema coletor ou SAI	Data prevista para concluir as obras do sistema coletor ou SAI	Custo de investimento previsto para o sistema coletor ou SAI (o mesmo indicado no plano nacional)	Designação do fundo da UE que se prevê utilizar para finalizar o sistema coletor ou SAI (se for caso disso) ⁽⁴⁾	Montante dos fundos (previstos) da UE provavelmente necessário para finalizar o sistema coletor ou SAI (se for caso disso) ⁽⁴⁾	Eventuais observações sobre o sistema coletor ou SAI
		Não conforme (NC)			(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	EUR		EUR	
		NC									
		NC									

⁽¹⁾ Sistemas individuais ou sistemas adequados (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva).

⁽²⁾ Mesmo ID da aglomeração utilizado para a comunicação das informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 4.

⁽³⁾ Só necessário se a construção do sistema coletor ou SAI não tiver sido iniciada à data de referência.

⁽⁴⁾ Por exemplo, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo de Coesão (FC), empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI), empréstimo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), Fundo para a Proteção do Ambiente e a Eficiência Energética (EPEEF), Fundo Social Europeu (FSE), etc.

B — Sistemas coletores ou SAI das aglomerações com equivalente de população (e. p.) superior a 2 000, em relação aos quais existiam prazos em curso ⁽¹⁾ na data de referência

Dados gerais sobre a aglomeração			Medida(s) retificativa(s) aplicáveis aos sistemas coletores ou SAI (artigo 3.º)							
Identificador (ID) da aglomeração ⁽²⁾	Nome da aglomeração	Situação atual da aglomeração	Medida(s) prevista(s) para assegurar a conformidade com o disposto no artigo 3.º (sistemas coletores e SAI)	Data efetiva ou prevista para finalizar as medidas preparatórias para a entrada em funcionamento do sistema coletor ou SAI (planificação, conceção, adjudicação, aprovação, etc.) ⁽³⁾	Data efetiva ou prevista para iniciar as obras do sistema coletor ou SAI	Data prevista para concluir as obras do sistema coletor ou SAI	Custo de investimento previsto para o sistema coletor ou SAI (o mesmo indicado no plano nacional)	Designação do fundo da UE que se prevê utilizar para finalizar o sistema coletor ou SAI (se for caso disso) ⁽⁴⁾	Montante dos fundos (previstos) da UE provavelmente necessário solicitar para finalizar o sistema coletor ou SAI (se for caso disso) ⁽⁴⁾	Eventuais observações sobre o sistema coletor ou SAI
		Prazos em curso (PC)		(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	EUR		EUR	
		PC								
		PC								

⁽¹⁾ Incluindo os prazos previstos nos tratados de adesão.

⁽²⁾ Mesmo ID da aglomeração utilizado para a comunicação das informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 4.

⁽³⁾ Só necessário se a construção do sistema coletor ou SAI não tiver sido iniciada à data de referência.

⁽⁴⁾ Por exemplo, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo de Coesão (FC), empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI), empréstimo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), Fundo para a Proteção do Ambiente e a Eficiência Energética (EPEEF), Fundo Social Europeu (FSE), etc.

Estado-Membro:

Quadro 3

A — Estações de tratamento de águas residuais urbanas (ETARU) das aglomerações com equivalente de população (e. p.) igual ou superior a 2 000, não conformes na data de referência ⁽¹⁾

Dados gerais sobre a ETARU						Medidas retificativas aplicáveis às ETARU (artigos 4.º, 5.º e 7.º) ⁽²⁾											
Identificador (ID) da ETARU ⁽³⁾	Denominação da ETARU	ID da(s) aglomeração (ões) servida(s)	Nome da(s) aglomeração (ões) servida(s)	Situação atual da ETARU	Causa(s) constatada(s) de não conformidade	Medida(s) para assegurar a conformidade da ETARU	Carga recebida na estação de tratamento na data prevista de conformidade (de acordo com a planificação)	Capacidade orgânica projetada da ETARU (de acordo com a planificação)	Tipo de tratamento assegurado pela ETARU (de acordo com a planificação)	Data efetiva ou prevista para finalizar as medidas preparatórias (planificação, conceção, etc.) ⁽⁴⁾	Data efetiva ou prevista para iniciar as obras	Data efetiva ou prevista para concluir as obras	Data prevista de conformidade (amostras recolhidas durante 12 meses)	Custo de investimento previsto para a ETARU (de acordo com o plano nacional)	Designação do fundo da UE que se prevê utilizar (se for caso disso) ⁽⁵⁾	Montante necessário do financiamento (previsto) da UE	Eventuais observações sobre a ETARU
				Não conforme (NC)	Por exemplo, conceção inadequada/obsolescência/novos requisitos/aumento da carga/funcionamento defeituoso, etc.		e.p.	e.p.	1, 2, 3-N, 3-P, 3-microbiologia, 3-outro	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	EUR		EUR	
				NC													
				NC													

⁽¹⁾ Nos termos da diretiva, não é necessário fornecer informações sobre a ausência de redução do azoto ou do fósforo nas zonas sensíveis a nível de cada estação de tratamento das aglomerações com e.p. superior a 10 000 se puder ser demonstrado que a percentagem mínima de redução da carga total recebida em todas as ETARU da zona em causa se eleva, pelo menos, a 75 % do fósforo total e a 75 % do azoto total na data de referência.

⁽²⁾ O artigo 7.º refere-se apenas a aglomerações com e.p. inferior a 10 000 que efetuam descargas em águas costeiras.

⁽³⁾ Mesmo ID da ETARU utilizado para a comunicação das informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 4.

⁽⁴⁾ Só necessário se a construção da ETARU não tiver sido iniciada à data de referência.

⁽⁵⁾ Por exemplo, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo de Coesão (FC), empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI), empréstimo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), Fundo para a Proteção do Ambiente e a Eficiência Energética (EPEEF), Fundo Social Europeu (FSE), etc.

B — Estações de tratamento de águas residuais urbanas das aglomerações com equivalente de população (e. p.) superior a 2 000, em relação às quais existiam prazos em curso ⁽¹⁾ na data de referência ⁽²⁾

Dados gerais sobre a ETARU					Medidas retificativas aplicáveis às ETARU (artigos 4.º, 5.º e 7.º)											
Identificador (ID) da ETARU ⁽³⁾	Denominação da ETARU	ID da(s) aglomeração (ões) servida(s)	Nome da(s) aglomeração (ões) servida(s)	Situação atual da ETARU	Medida(s) para assegurar a conformidade da ETARU	Carga recebida na ETARU na data prevista de conformidade (de acordo com a planificação)	Capacidade orgânica projetada da ETARU (de acordo com a planificação)	Tipo de tratamento assegurado pela ETARU (de acordo com a planificação)	Data efetiva ou prevista para finalizar as medidas preparatórias (planificação, conceção, etc.) ⁽⁴⁾	Data efetiva ou prevista para iniciar as obras	Data efetiva ou prevista para concluir as obras	Data prevista de conformidade (amostras recolhidas durante 12 meses)	Custo de investimento previsto para a ETARU (de acordo com o plano nacional)	Designação do fundo da UE que se prevê utilizar (se for caso disso) ⁽⁵⁾	Montante necessário do financiamento (previsto) da UE	Eventuais observações sobre a ETARU
				Prazos em curso (PC)		e.p.	e.p.	1, 2, 3-N, 3-P, 3-microbiologia, 3-outro	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	(mm/aaaa)	EUR		EUR	
				PC												
				PC												

⁽¹⁾ Incluindo os prazos previstos nos tratados de adesão ou mediante a definição de novas zonas sensíveis (artigo 5.º).

⁽²⁾ Nos termos da diretiva, não é necessário fornecer informações sobre a ausência de redução do azoto ou do fósforo nas zonas sensíveis a nível de cada estação de tratamento das aglomerações com e.p. superior a 10 000 se puder ser demonstrado que a percentagem mínima de redução da carga total recebida em todas as ETARU da zona em causa se eleva, pelo menos, a 75 % do fósforo total e a 75 % do azoto total na data de referência.

⁽³⁾ Mesmo ID da ETARU utilizado para a comunicação das informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 4.

⁽⁴⁾ Só necessário se a construção da ETARU não tiver sido iniciada à data de referência.

⁽⁵⁾ Por exemplo, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo de Coesão (FC), empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI), empréstimo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), Fundo para a Proteção do Ambiente e a Eficiência Energética (EPEEF), Fundo Social Europeu (FSE), etc.

Estado-Membro:

Quadro 4

Capacidade orgânica total atual e prevista e custos de investimento a nível nacional

Período abrangido	Situação atual e prevista	Capacidade orgânica total atual ou prevista de todas as ETARU no final do período em causa	Custos de investimento atuais ou previstos para os sistema coletores (novos ou renovados)	Custos de investimento atuais ou previstos para as ETARU (novas ou renovadas)
	Atual/prevista	e.p.	em milhões de EUR ⁽¹⁾	em milhões de EUR ⁽²⁾
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX ⁽²⁾	Atual			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			
De 1 de janeiro de XXXX até ao final de XXXX	Prevista			

⁽¹⁾ Escolher o último período ou ano conhecido.

⁽²⁾ Montante em euros a preços correntes, indicando a data de referência (no formato mm/aaaa) e se o IVA está incluído ou não.

Estado-Membro:

Quadro 5

Outras questões a ter em conta na elaboração do programa nacional**As informações relevantes devem ser fornecidas em texto livre ⁽¹⁾.**

Tema	Presente no programa
Estatuto do Programa Nacional	<p>Quando foi criado o PN e, se for caso disso, quando foi efetuada a última atualização? O PN foi adotado enquanto instrumento juridicamente vinculativo? Em caso afirmativo, especifique o tipo de instrumento.</p> <p>Qual a duração prevista do PN?</p> <p>...</p>
Principais fatores determinantes	<p>Quais são os principais fatores determinantes apresentados no PN: assegurar a conformidade, assegurar a manutenção e a renovação, etc.?</p> <p>É possível discriminar os custos associados a cada fator?</p> <p>...</p>
Correlação com outros atos legislativos da EU	<p>Em que medida as ações previstas no PN foram incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas pertinentes, no âmbito da aplicação da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾?</p> <p>Não obstante as zonas sensíveis na aceção da Diretiva 91/271/CEE, o PN prevê ações que resultam da existência das zonas protegidas a que se refere o anexo IV da Diretiva 2000/60/CE (águas balneares, rede Natura 2000, águas conquícolas, água destinada ao consumo humano, etc.)? Em caso afirmativo, descreva essas ações.</p> <p>O PN foi objeto de avaliação no âmbito da aplicação da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾? Em caso afirmativo, especifique a sua resposta.</p> <p>O PN enquadra-se no âmbito das medidas específicas para a redução gradual das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias e da cessação ou eliminação por fases de descargas, emissões e perdas dessas substâncias prioritárias perigosas (artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE)? Em caso afirmativo, descreva as medidas em causa.</p> <p>O PN enquadra-se no âmbito da aplicação da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ (por exemplo, em matéria de redução do lixo marinho)?</p> <p>Em caso afirmativo, especifique a sua resposta. O PN enquadra-se no âmbito de convenções ou comissões internacionais? Em caso afirmativo, especifique a sua resposta.</p> <p>Estão previstas ações para identificar novas zonas sensíveis nos termos do anexo II, ponto A, alínea c), da Diretiva 91/271/CEE? Em caso afirmativo, descreva essas ações.</p> <p>Está prevista alguma ação para aplicar requisitos de tratamento mais rigorosos, a fim de assegurar a conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 3, e o anexo I, ponto B, n.º 4, da Diretiva 91/271/CEE? Em caso afirmativo, especifique a sua resposta.</p> <p>...</p>
Utilização de fundos da EU	<p>Que montante proveniente de fundos da UE se prevê utilizar para executar as ações previstas no PN?</p> <p>Qual é a repartição dos fundos da UE utilizados?</p> <p>...</p>
Sistemas de informação	<p>O PN está publicado em linha? Onde?</p> <p>Existe algum sistema de informação em linha que permite acompanhar com regularidade a execução do PN? Especifique a sua resposta.</p> <p>...</p>

Tema	Presente no programa
Outros requisitos da Diretiva 91/271/CEE	<p>Considera-se necessário aplicar medidas para garantir um nível suficiente de desempenho das ETARU em quaisquer condições climáticas normais (artigo 10.º e anexo I, ponto B)?</p> <p>Estão previstas medidas preventivas em caso de inundações provocadas por tempestades (artigo 3.º, n.º 2 e anexo I, ponto A)?</p> <p>Estão previstas medidas para aplicar o artigo 7.º?</p> <p>Estão previstas medidas para promover a reutilização das águas residuais tratadas (artigo 12.º, n.º 1)?</p> <p>Estão previstas medidas para aplicar o artigo 14.º no que respeita à gestão das lamas?</p> <p>Estão previstas medidas para reduzir as descargas de águas residuais industriais nos sistemas coletores, a fim de garantir a conformidade com os requisitos previstos no anexo I, ponto C?</p> <p>...</p>
Outros	<p>Forneça informações precisas sobre quaisquer atividades de investigação em curso ou previstas em matéria de inovação no domínio da política de saneamento.</p> <p>São utilizados para o efeito fundos da UE?</p>

(¹) Por exemplo, um programa nacional em curso é considerado uma resposta a perguntas do Quadro 5.

(²) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

(³) Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

(⁴) Directiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento (UE) n.º 692/2014 do Conselho, de 23 de junho de 2014, que impõe medidas restritivas à importação na União de mercadorias originárias da Crimeia e de Sebastopol, em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 183 de 24 de junho de 2014)

Na página 10, artigo 3.º, alínea b):

onde se lê: «b) Às mercadorias originárias da Crimeia ou de Sebastopol que foram colocadas à disposição das autoridades ucranianas para exame, cujas condições para a concessão de origem preferencial foram verificadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 978/2012 e do Regulamento (UE) n.º 374/2014 ⁽²⁾ e para as quais a autoridade competente da Ucrânia emitiu um certificado de origem em conformidade com o Acordo de Associação UE-Ucrânia.

⁽²⁾ JO L 118 de 22.4.2014, p. 1.».

deve ler-se: «b) Às mercadorias originárias da Crimeia ou de Sebastopol que foram colocadas à disposição das autoridades ucranianas para exame, cujas condições para a concessão de origem preferencial foram verificadas e para as quais foi emitido um certificado de origem nos termos do Regulamento (UE) n.º 978/2012 e do Regulamento (UE) n.º 374/2014 ⁽²⁾ ou do Acordo de Associação UE-Ucrânia.

⁽²⁾ JO L 118 de 22.4.2014, p. 1.».

Retificação da Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 127 de 29 de abril de 2014)

Na página 147, no artigo 24.º, no ponto 1:

onde se lê: «[...] 20 de maio de 2016 [...]»,

deve ler-se: «[...] 20 de maio de 2020 [...]».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT